



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000052/99-95
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.588
RECURSO Nº : 121.486
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA CONTIDA NA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO EXAMINA A PRINCIPAL RAZÃO CONTIDA NA IMPUGNAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É eivada de vício, por *error in procedendo*, devendo assim ser declarada nula, a decisão monocrática que não aprecia todas as razões apresentadas pelo contribuinte em sua Impugnação, sendo também desconsiderados todos os atos processuais consequentes dessa decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.486
ACÓRDÃO Nº : 302-34.588
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 05, através da qual é exigido o pagamento de ITR e Contribuições no valor de R\$ 8.344,09, referente ao exercício de 1995, referente ao imóvel Fazenda Sete de Setembro, sito no Córrego Sete de Setembro, Nanuque, MG, com área total de 3.017,2 ha, inscrito no cadastro da SRF sob o nº 13239759.

Em sua Impugnação de fls. 01 a 03, a Recorrente requer a revisão do valor cobrado a título de Contribuição CNA.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância entendeu ser o lançamento procedente, conforme decisão ementada às fls. 13, transcrita abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO CNA – Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, onde insurgindo-se contra o lançamento relativo à contribuição CNA, alega, em síntese, que a base de cálculo deveria ser o capital social da empresa, conforme o disposto no inciso III, art. 580, da CLT com as alterações advindas com a Lei nº 7047/82, e não o VTN, conforme estabelecido em Instrução Normativa da SRF.

Tendo argumentado o que entendeu suficiente para consolidar sua defesa, a Recorrente requereu a revisão dos cálculos relativos à Contribuição à CNA, com a emissão de nova Notificação e a Declaração de Nulidade da Notificação de fls. 05.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.486
ACÓRDÃO Nº : 302-34.588

VOTO

Sendo a lide aqui sob exame idêntica à deduzida no recurso voluntário nº 121487 da mesma Recorrente, a qual foi solucionada com um brilhante Voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozzo, aplico aqui a mesma solução, adotando integralmente o citado Voto, o qual a seguir reproduzo como se meu fosse.

“A empresa recorrente contesta o lançamento do ITR (...).

A razão do inconformismo reside no fato de a tributação, em vez de utilizar-se do Capital Social como base de cálculo da CNA, como é característico das pessoas jurídicas, ter-se utilizado de outro valor, que o recorrente acredita ser o VTN. Na verdade, a resposta à SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 04/verso) esclareceu que, na falta da informação relativa ao Capital Social, o processamento efetua os cálculos com base no VTI - Valor Total do Imóvel, realmente bem mais elevado que o VTN (no caso, cerca de 700% maior).

Como se vê, a SRL, enquanto procedimento sumário, limitou-se a explicar a trilha de cálculo da CNA, sem contudo fornecer o embasamento legal que justificasse a eleição do VTI como base. Aliás, este é o espírito da SRL, já que as discussões mais profundas sobre a aplicação da legislação tributária são reservadas ao procedimento de impugnação, momento em que as questões podem ser examinadas mais detidamente, por pessoal especializado na área de tributação.

Não obstante, a autoridade julgadora monocrática assim fundamenta sua decisão (fls. 13/13):

‘Ementa: CONTRIBUIÇÃO CNA – Na ausência de declaração do capital social da pessoa jurídica, será utilizado para cálculo da contribuição CNA o VTN aceito pela Secretaria da Receita Federal. Inexistindo erro de fato, legítimo é o lançamento.

*.....
Ao contrário do que alega o interessado, o valor do VTN tributado não é aleatório: ou é extraído do próprio valor declarado pelo contribuinte na DITR; ou segue os valores mínimos fixados em instrução normativa pela Secretaria da Receita Federal, com base no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.486
ACÓRDÃO Nº : 302-34.588

.....
Explicitada a base legal da cobrança, resta esquadriarmos a trilha de cálculo à procura de erros de processamento de informações.

inexistem, como bem mostra o histórico do indeferimento da SRL protocolizada pelo contribuinte em 28/05/1999 (fls. 04 verso). Chega-se ao valor lançado simplesmente seguindo-se a legislação aplicável à época de ocorrência do fato gerador. Portanto, o que se exige a título de contribuição CNA é legítimo, ou seja, nele se detecta certeza e liquidez.

É de se manter o lançamento 'in totum'.' (grifei)

Embora o julgador monocrático confirme e adote a trilha de cálculos da SRL, não atentou para o detalhe de que esta partiu do VTI, e não do VTN. Assim, em vez de uma vasta explicação sobre a legalidade do VTN, que nada tem a ver com a tributação em questão, esperava-se de sua parte o embasamento legal para a adoção do VTI.

Assim, do cotejo da impugnação com a decisão, verifica-se que esta última não examinou o principal argumento da defesa, ou seja, a utilização do VTI – Valor Total do Imóvel, em vez do capital social, como base de cálculo, desviando a análise em direção à crítica ao VTN em si, que não serviu de base para a cobrança atacada.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 estabelece, verbis:

'Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

.....
Art. 59. São nulos:

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.'

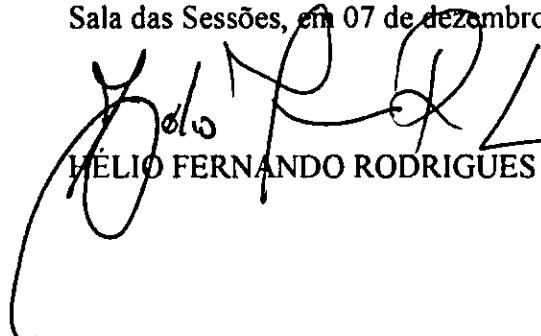
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.486
ACÓRDÃO Nº : 302-34.588

Diante do exposto, considerando que não foi examinada a principal razão contida na impugnação, cerceando-se assim o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.”

Assim também é meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13633.000052/99-95

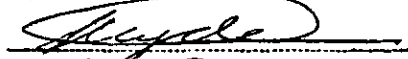
Recurso n.º: 121.486

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.588.

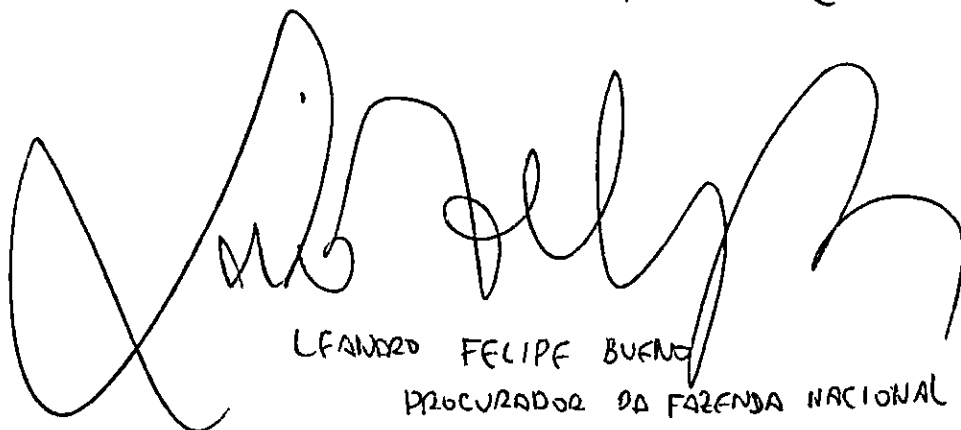
Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/03/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL